

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, obrigando às unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados contratados ou credenciados de planos privados de assistência à saúde a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de planos de saúde.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, obrigando às unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados contratados ou credenciados de planos privados de assistência à saúde a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de planos de saúde.

A justificação da iniciativa destaca que apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, as operadoras de planos de saúde insistem em realizar práticas que podem colocar em risco a vida dos usuários. A proposição representa uma forma de impedir que o poder econômico se sobreponha ao interesse pela saúde e pela vida.

O projeto recebeu, na legislatura anterior, parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que destacou

que o “usuário não pode ser penalizado, especialmente num momento crítico, pela irresponsabilidade ou desacordo entre a administradora de seu plano de saúde e o estabelecimento conveniado que procurou para ser atendido”.

A referida Comissão apontou um equívoco quanto a numeração do parágrafo a ser incluído pelo projeto, o qual deveria se constituir no quinto parágrafo e não no quarto, como apresentado na proposição.

O projeto também terá seu mérito analisado pela CSSF, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Está dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise reveste-se de grande utilidade para os usuários dos planos de saúde no Brasil.

Os cidadãos, que se vêem obrigados a buscar alternativas para garantir uma adequada atenção à saúde própria e de suas famílias, não podem ser expostos a riscos indevidos em função de práticas comerciais abusivas.

Os atendimentos em situações de emergência e urgência não podem se utilizados como mecanismo de retaliação entre prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde, pois entre eles está o fim maior de qualquer sistema de saúde, que é o bem-estar dos usuários.

Do mesmo modo que o Código de Ética Médica não permite aos médicos deixar de atender pacientes nessas situações, os serviços de saúde contratados também não podem se eximir desta responsabilidade.

Em que pese a existência de vários artigos da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com a redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que buscam a proteção do usuários nas situações de urgência e de emergência, e da regulamentação desses atendimentos provida por meio da Resolução nº 13, de 3 de novembro de 1998, do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o acréscimo sugerido pela proposição aperfeiçoa a Lei dos Planos de Saúde e elimina qualquer dúvida a respeito da questão.

Assim como observado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ressalvamos, a fim de que a Comissão competente se manifeste, o equívoco quanto a numeração do parágrafo a ser incluído pelo projeto, o qual deveria se constituir no quinto parágrafo, e não no quarto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Maria Helena
Relatora